



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Recurso nº : 144.123  
Matéria : IRPF - EX: 1999  
Recorrente : CYRO ECKHARDT ELOY  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 25 de janeiro de 2007  
Acórdão nº : 102-48.145

**DECADÊNCIA** – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo à homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

**NULIDADE DO LANÇAMENTO** - Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**TAXA SELIC** - A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRO ECKHARDT ELOY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe e cancela a exigência até o mês de novembro. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que suscita

Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

preliminar de erro no critério temporal e cancela a exigência em relação aos fatos geradores até novembro de 1998.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145  
Recurso nº : 144123  
Recorrente : CYRO ECKHARDT ELOY

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 262/304, interposto pelo contribuinte CYRO ECKHARDT ELOY contra decisão da 3ª Turma de DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 241/251, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 64/66, lavrado em 29.12.2003, do qual o contribuinte foi cientificado em 30.12.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 223.350,96, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito/investimento mantida em instituição financeira, de origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

Em específico, a cobrança teve fundamento na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de poupança mantidas junto ao Banco Banespa S/A, Banco Itaú S/A, Banco Real S/A, e Banco Mercantil Finasa – São Paulo do Brasil S/A, no valor total de R\$ 319.036,52, no ano-calendário de 1998, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem.

Em sua Impugnação de fls. 211/237, o Contribuinte alegou, em síntese, que:

(1) preliminarmente, suscitou a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário objeto do presente processo, sob o fundamento de que a apuração do imposto de renda é mensal;

(2) insurgiu-se contra a autuação com base apenas em extratos bancários e acrescentou que a matéria encontra-se pacífica, conforme súmula 182 do TFR;

Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

(3) afirmou que a Lei 9430/96 somente é aplicável no caso em que reste cabalmente comprovada a correlação da renda efetivamente auferida pelo contribuinte com os gastos que evidenciam os sinais exteriores de riquezas;

(4) por fim, alegou a inconstitucionalidade da taxa SELIC, conforme entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 193.453/SC, em Embargos de Divergência (99/0046109-6).

A DRJ, ao analisar a impugnação às fls. 241/251, julgou procedente o lançamento, por entender que:

(1) não restou configurada a decadência, uma vez que, nos casos de lançamento por homologação, a direito da Fazenda em constituir o crédito tributário somente cessa após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de ajuste;

(2) a Lei 9430/96 estabeleceu presunção relativa em favor do Fisco, caracterizando omissão de rendimentos os depósitos de origem não comprovada, que pode ser elidida mediante prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso;

(3) a Súmula 182 do TFR é aplicável somente aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 1996;

(4) com relação à taxa SELIC, afirmou que o CTN, em seu art. 161, § 1º, estabeleceu que a lei poderá dispor sobre percentual diverso a título de juros de mora, aplicando-se, na falta dessa, o percentual de 1%; a Lei 9065/95 fixou a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC, não podendo se falar em ilegalidade da taxa.

Por fim, esclareceu que não cabe à esfera administrativa a apreciação acerca da legalidade/constitucionalidade das normas, bem como basear-se em entendimento da doutrina, dado o princípio da legalidade a que é adstrita. Afirmou que os julgados citados não constituem normas complementares do Direito Tributário.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 26.11.2004, conforme faz prova o AR de fls. 261, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário

Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

de fls. 262/304, em 14.12.2004. Para fins de exigência fiscal, para seguimento do recurso, o contribuinte arrolou bens de fls. 305//306.

Em suas razões, o Contribuinte, em síntese:

(1) preliminarmente, suscitou a preterição do direito de defesa, por entender que o Fisco não logrou comprovar a efetiva omissão de rendimentos pelo contribuinte, tentando transferir o ônus da prova ao contribuinte, bem como a decadência do crédito tributário, sob o fundamento da incidência mensal do imposto de renda;

(2) reiterou as alegações a respeito da impossibilidade da autuação com base em extratos bancários e a ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa SELIC.

É o Relatório.



Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário em tela, bem como requer a nulidade do lançamento em face do cerceamento do seu direito de defesa, caracterizado pela falta de comprovação pelo Fisco da ocorrência da infração imputada ao contribuinte.

Quanto à alegação da decadência, observe-se que o direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição



Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN.

Aplicando-se a prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, ocorrido em 31.12.1998, observo que o auto de infração poderia ter sido lavrado até 31.12.2003. Tendo o contribuinte sido cientificado do auto de infração em 30.12.2003, portanto, dentro do prazo decadencial, deve ser afastada a preliminar de decadência.

Com relação à nulidade com base na ausência de prova por parte da fiscalização da ocorrência da omissão de receitas, como adiante se verá, o lançamento funda-se em presunção legal, relativa, em favor do Fisco, cabendo ao contribuinte a comprovação, mediante documentação hábil, da origem dos recursos.

A presunção de omissão de rendimentos estabelecida pela Lei 9430/96 independe da verificação de sinais exteriores de riqueza, ou acréscimo patrimonial, bastando, por si só, a identificação de depósitos em instituição financeira sem justificativa em rendimentos declarados pelo contribuinte.

Ademais, o auto de infração e seus anexos franquearam amplas condições de defesa ao contribuinte, não podendo prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

O Contribuinte insurge-se contra o lançamento com base em extratos bancários, por entender que não podem caracterizar a ocorrência de renda do contribuinte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fato gerador do imposto de renda não é a realização dos depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos

Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

exteriorizada pelos mesmos, posto que o contribuinte não logrou comprovar a origem de tais recursos.

O lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário. Ocorre que o contribuinte, em sua impugnação, bem como em seu recurso, não indica, por documentos hábeis, a origem dos respectivos depósitos bancários. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e, ao contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Saliente-se que para a configuração da presunção supra mencionada não há a necessidade de acréscimo patrimonial, sendo bastante para constituição do crédito tributário a ocorrência de depósitos sem a comprovação de origem.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

O Contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, razão pelo qual entendo que deve ser mantido o lançamento.

Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

Com respeito à Súmula 182 do TFR, que considerava ilegítimo o lançamento com base em depósitos bancários, cumpre ressaltar que esta foi editada sob a égide da legislação anterior, sendo tacitamente revogada com o advento da Lei 9430/1996, não possuindo, portanto, caráter vinculante

Entendo, assim, restar de fato caracterizada a omissão de rendimentos, caracterizada por depósito bancários realizados no ano de 1998, em conta corrente do contribuinte, sem origem comprovada.

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Luiz Antonio de Paula:

**“Ementa:DECADÊNCIA . LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita ao ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da Lei nº 09.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.**

**ÔNUS DA PROVA.** Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Recurso negado.

Número do Recurso: 145537 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 13953.000308/2004-70 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WILSON JOSÉ PONTARA Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 25/01/2006 01:00:00 Relator: Luiz Antonio de Paula Decisão: Acórdão 106-15260 Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigência Mendes de Britto e José Carlos da Matta Rivitti, que deram provimento parcial.”

No que tange à aplicação da taxa SELIC, observe que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 161, § 1º, que a taxa de juros é de 1% ao mês, se de modo diverso não dispuser a lei. Entretanto, a Lei 9065/95 instituiu a taxa



Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

SELIC, com vigência a partir de abril de 1995, conforme art. 18 de dito diploma legal. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 01.01.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais seria acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Senão vejamos:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.”

Cumprе ressaltar que discussão sobre sua constitucionalidade e legalidade de dito dispositivo legal foge à competência desta autoridade julgadora, em face de sua vinculação ao dispositivo legal.

De acordo com o artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>, fалеce competência à esfera administrativa deixar de aplicar norma vigente em razão de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de caráter vinculante, conforme determinação do art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes<sup>2</sup>, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

<sup>2</sup> Art. 29. As decisões reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Processo nº : 10735.004068/2003-88  
Acórdão nº : 102-48.145

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por fim, com respeito à jurisprudência colacionada pelo Contribuinte, esta não tem caráter vinculante. Ademais, o entendimento esculpido em ditas decisões é referente a período anterior ao da vigência da Lei 9430/96, momento em que não havia a presunção relativa de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, não podendo, assim, ser aplicada ao presente caso.

Isto posto, VOTO por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Saia das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO